



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025406/94-90
Recurso nº. : 141.839
Matéria : CSLL – Ex: 1991
Recorrente : CONSTRUTORA COSAG LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.563

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CONSTITUCIONALIDADE – O Supremo Tribunal Federal,
exercendo o chamado controle difuso da constitucionalidade
das leis, acolheu a inconstitucionalidade apenas quanto ao
artigo 8º da Lei n.º 7.689/88 vedando sua cobrança no ano
de 1988 e não nos anos subseqüentes.

CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA –
COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Não é cabível a
compensação da base de cálculo negativa de períodos
anteriores ao ano-calendário de 1992, por falta de previsão
legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A denúncia espontânea de
infração, para que seja eficaz, deve ser acompanhada do
pagamento do tributo, se devido, e dos juros de mora,
anteriormente a qualquer procedimento administrativo
tendente a apurar a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por CONSTRUTORA COSAG LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso
voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10880.025406/94-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.563

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº. : 10880.025406/94-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.563

Recurso nº. : 141.839
Recorrente : CONSTRUTORA COSAG LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA COSAG LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 53/60, do Acórdão nº 3.452, de 18/03/2003, prolatado pela Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, (fls. 39/43), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 17.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 18) e o Termo de Verificação fiscal (fls. 12), o lançamento em questão decorre da falta de declaração e recolhimento da contribuição social correspondente ao período-base de 1990. O enquadramento legal da autuação deu-se com base no artigo 2º, §§ 1º e 2º, e artigo 3º da Lei nº 7.689/88 e art. 2º da Lei nº 7.856/89.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 22/31.

A e. 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto decidiu, por unanimidade de votos, manter parcialmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1991

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO.

Descabe a compensação da base de cálculo negativa da contribuição apurada anteriormente a 1992, por não ser admitida pela Lei nº 7.689/88.

Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1991

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. EXAME PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgador administrativo é incompetente para apreciar matérias que versem sobre inconstitucionalidade de leis, cabendo-lhe apenas esclarecer quanto às matérias já examinadas pelos

tribunais e consideradas constitucionais, tal como em relação à desnecessária exigência de lei complementar para instituição da contribuição social sobre o lucro.

Normas de Administração Tributária

Exercício: 1991

ENCARGOS MORATÓRIOS. TRD.

A TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea a que alude o art. 138 do CTN somente pode ser cogitada antes de qualquer procedimento de ofício e desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 30/09/2003 (fls. 52), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 29/10/2003 (fls. 53), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o instrumento utilizado pela União Federal para instituir novo tributo não tem eficácia jurídica, porque deixou de observar o art. 149 da Constituição, que exige, para tal finalidade, a edição de lei complementar;
- b) que a CSLL, por força da legislação aplicável, tem como fato gerador e base de cálculo o resultado do exercício, ou seja, o mesmo fato gerador e base de cálculo do IRPJ com alguns ajustes. De outra parte, todos os procedimentos referentes ao lançamento, controle e fiscalização contidos na legislação do imposto de renda são aplicáveis à CSLL;
- c) que, se o lucro de um exercício for absorvido pelo prejuízo de exercício anterior, isto significa, do ponto de vista econômico e contábil, que inexistente lucro. A conta que registra lucro é exatamente a mesma que registra prejuízos. Assim, quando se escritura nessa conta um crédito de R\$ 100 (lucro), porém, nela já existe um débito de R\$ 100 (prejuízo de período anterior), o resultado é neutro. O lucro desaparece, não sendo possível assim, sua tributação;
- d) que a IN SRF n. 198/88, é absolutamente ilegal, sendo certo que o lucro da recorrente do exercício de 1991, deixa de existir, porque foi totalmente absorvido pelo prejuízo do exercício anterior;
- e) que o débito em causa não foi apurado em fiscalização, mas espontaneamente declarado e informado pelo contribuinte, através da apresentação voluntária da declaração de

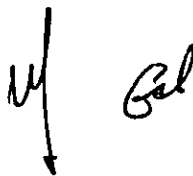
PROCESSO Nº. : 10880.025406/94-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.563

rendimentos. Tal declaração espontânea é excludente de responsabilidade por quaisquer penalidades, na forma expressa do art. 138 do CTN. Portanto, não é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%;

- f) que, no ano-base de 1988, a recorrente recolheu a CSLL na importância equivalente a 9.969 OTNs, na época. Tal recolhimento foi efetuado indevidamente uma vez que, em relação a esse exercício, o STF decretou a inconstitucionalidade da contribuição. Assim, a recorrente tem assegurada a faculdade de compensar o recolhimento indevido com o valor apurado no auto de infração.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 86, da DRF em Osasco - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'M' and 'Gal', with a vertical line and arrow pointing downwards.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

A matéria suscitada pela recorrente já foi apreciada e discutida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual, exercendo o chamado controle difuso da constitucionalidade das leis, acolheu a arguição de inconstitucionalidade apenas quanto ao artigo 8º da Lei n.º 7.689/88 e, desta forma, é indevida a cobrança da CSLL tão-somente em relação ao ano de 1988. Nesse sentido, cabe destacar a decisão proferida no RE 140703 – Rel. Min. CELSO DE MELLO, de 18-12-92:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - LEI N. 7.689/88 - NATUREZA JURÍDICA - A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COM REFERÊNCIA AO PERÍODO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. - A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei n. 7.689/88 nela permite identificar espécie tributária que, embora não se reduzindo a dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social. - Tributo vinculado, com destinação constitucional específica (CF, art. 195, I), essa contribuição social sujeita-se, dentre outras, as limitações instituídas pelo art. 150, I e III, "a", da Carta Política, que consagra, como instrumentos de proteção jurídica do contribuinte, os postulados fundamentais da reserva legal e da irretroatividade das leis tributárias. - A norma inscrita no art. 8 da Lei n. 7.689/88 - que tornou exigível a contribuição social em questão "a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988" - vulnerou, de modo frontal, o princípio da irretroatividade das leis tributárias, que veda a cobrança de tributos "em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado" (CF, art. 150, III, "a").

Diante disso, sem mais delongas, não há qualquer possibilidade de se acolher o pleito da recorrente, pois a Corte maior do Poder Judiciário já se manifestou a respeito, tendo considerado constitucional a exigência da contribuição social a partir do período-base de 1989.

PROCESSO Nº. : 10880.025406/94-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.563

Também não deve ser acolhido o pleito da recorrente em relação à compensação de base de cálculo negativas da contribuição relativa a períodos anteriores. É da exegese da Lei n.º 7.689/1988, instituidora da Contribuição Social Sobre o Lucro em nosso ordenamento jurídico positivo, em seu artigo 2º até a promulgação da Lei 9.249/95, que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Assim, a mencionada Lei n.º 7.689/88 não previa tal hipótese - compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores - sendo que a Instrução Normativa SRF n.º 198/88, em consonância com as disposições legais inerentes à matéria, manifestou-se no sentido de vedar tal compensação, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei n.º 8.383/91, artigo 97, que estabeleceu a compensação somente a partir de 01/01/1992.

No caso, tendo em vista que a matéria se refere ao ano-calendário de 1990, não é possível a compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Aliás, nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, se pronunciou a respeito, conforme o acórdão abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO - LEI 7689/88 – LEI 8921/95.

I - A Lei n.º 7689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as Instruções Normativas n.ºs 198/88 e 90/92.

II - Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurado em períodos anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% (trinta por cento) poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes. Agravo improvido. (AGA 419969 / SP – Rel. Min. GARCIA VIEIRA - 03/09/2002)

Rejeito o pedido de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Também não há que se falar em denúncia espontânea, pois, nesse sentido, o artigo 138 do CTN estabelece que a denúncia, quando espontânea, exclui

PROCESSO Nº. : 10880.025406/94-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.563

a responsabilidade pela infração cometida, cabendo ao sujeito passivo recolher o tributo devido, acrescido dos juros moratórios.

Por força do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, se dado início a *“qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização”*, tendente a apurar a infração, afastada está a espontaneidade e, de conseqüência, além do tributo e dos juros de mora, exigível também a penalidade aplicável.

Relevante, no caso, citar as decisões retratadas nos acórdãos cujas ementas vão transcritas:

Acórdão nº 108-06.462, de 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR O ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ISOLADAMENTE - A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico, é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO-PERTINÊNCIA - É cabível lançamento de multa por atraso na entrega da declaração.

Acórdão nº 101-93.501, de 2001

ESPONTANEIDADE – EXCLUSÃO – ALCANCE – O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos (Parecer CST nº 2.716/84).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – Nos termos do art. 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, quando acompanhada do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora. Insubsistentes os lançamentos contendo exigências de IRPJ e CSLL já pagas pelo contribuinte sob a égide da espontaneidade.

Para o reconhecimento do direito de compensação faltou ao sujeito passivo comprovar o atendimento aos requisitos impostos pela legislação de

PROCESSO Nº. : 10880.025406/94-90

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.563

regência. Tampouco se encontra demonstrado nem comprovado nos presentes autos, a liquidez e certeza do alegado crédito contra a Fazenda Pública Federal.

Concluindo, com relação ao pedido de compensação do débito representado nos presentes autos, com o valor de eventual contribuição social recolhida correspondente ao período-base de 1988, cabe ressaltar que não se trata de matéria discutida no presente processo, não sendo cabível a manifestação deste Conselho de Contribuintes.

A repetição de indébito se sujeita a procedimentos próprios específicos, razão pela qual a recorrente deveria formalizar o pedido de restituição e/ou compensação seguindo os ritos previstos para tanto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 